



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092062-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIA MARQUETI FERREIRA, é agravado DIRETOT DE BENEFICIOS MILITARES DE SÃO PAULO PREVIDENCIA SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.644

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092062-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: NATALIA MARQUETI FERREIRA

AGRAVADO: DIRETOR DE BENEFÍCIOS MILITARES DA SÃO PAULO

PREVIDÊNCIA - SPPREV

INTERESSADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Leme Alves de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PENSÃO POR MORTE – Filha solteira de ex-Policial Militar – Indícios de união estável - Instauração de procedimento administrativo de extinção do benefício – Suspensão do pagamento com base no art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/1998 - Liminar indeferida – Ausentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NATÁLIA MARQUETI FERREIRA contra a decisão de fls. 109 dos autos principais que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DE BENEFÍCIOS MILITARES DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, indeferiu o pedido de liminar visando restabelecer o pagamento da pensão por morte à impetrante, ao argumento de que *"A liminar não encontra respaldo no art. 7º, III, da lei 12016/09. O cerne da questão processual perpassa pela análise de questão relativa a estado pessoal, o que demanda sólida prova, além de contraditório efetivo no que toca à suspensão"*.

Alega a agravante, em síntese, que a suspensão

do benefício antes da conclusão do procedimento administrativo, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que o C. Superior Tribunal de Justiça dispensa o contraditório e a ampla defesa apenas se a extinção do benefício decorre de “simples implemento de condição que, inequivocamente implica o sobrestamento da pensão”, o que não ocorre no caso dos autos, pois a comprovação de eventual união estável demanda dilação probatória; que o benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, sendo essencial para a subsistência da agravante, de forma que a suspensão lhe causa prejuízos irreparáveis; e que é necessário o restabelecimento do benefício, cuja suspensão causa dano de difícil reparação à agravante, pois é o seu único meio de sobrevivência.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para determinar a suspensão da decisão administrativa que cessou o benefício, restabelecendo o seu pagamento até a conclusão do procedimento administrativo e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 24/26) e a SPPREV apresentou contraminuta (fls. 31/36).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A liminar em mandado de segurança pode ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, ao menos nesta sede cognição

sumária, os argumentos apresentados pela impetrante não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito que alega fazer “jus”.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, verifica-se que a SPPREV instaurou o Procedimento Administrativo nº 152.00019036/2024-63 para extinção do benefício (Portaria SPPREV/DBM nº 47/2024 – fls. 84/106 dos autos principais), no qual restou assegurado, em princípio, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo identificada a existência de indícios de que a agravante deixou de preencher os requisitos para o recebimento da pensão por morte deixada por seu genitor, Calvário Afonso Ferreira, ex-Policial Militar falecido em 27/07/2004.

A pensão por morte foi concedida à agravante na condição de filha solteira de ex-Policial Militar falecido anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 1.013/2007, sendo certo que a redação original do art. 52, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 34.438/1958, que aprovou o “*Regulamento da Caixa Beneficente da Fôrça Pública do Estado*” e estava em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, considerava beneficiárias de primeira classe para efeito de pensão as “*filhas maiores solteiras*”.

No mesmo sentido é o disposto no inciso III, do artigo 8º, da Lei Estadual nº 452/1974, que estabeleceu serem beneficiárias obrigatórias dos servidores militares as “*filhas solteiras, menores de 25 anos, ou inválidas*”, e teve sua redação alterada pela Lei Estadual nº 1.069/1976, passando a constar apenas as “*filhas solteiras*”.

Pelo que se depreende das cópias do procedimento administrativo instaurado pela SPPREV, a agravante teria mantido união estável com o senhor Thiago Vitor dos Santos, com quem teve um filho, Heitor Marqueti dos Santos, nascido em 26/06/2017, sendo identificada a coincidência de endereços informados pela

pensionista e pelo senhor Thiago (Rua das Vincas, 92 – Cajamar/SP - fls. 74/106 dos autos principais), incidindo na causa extintiva prevista no art. 19, inciso II, da Lei Estadual nº 452/1974 (sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 1.013/2007) e no art. 58, inciso IV, do Decreto Estadual nº 34.438/1958, de modo que não se vislumbra irregularidade na decisão que determinou a suspensão do pagamento da pensão por morte com fundamento no art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/1998.

No mais, é possível identificar a existência do *periculum in mora* reverso, já que se determinado o imediato restabelecimento do pagamento, dificilmente será possível a repetição do indébito, posto que, em se tratando de verba de natureza alimentar, os recursos inevitavelmente serão consumidos pela impetrante.

De qualquer forma, se porventura a impetrante fizer jus ao direito líquido e certo que alega ter, com o julgamento do *mandamus*, certamente será reconhecido o direito ao recebimento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora.

Portanto, ao menos nesta sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Abordagem mais detalhada do caso resultaria em inoportuno prejulgamento.

A questão é complexa e enseja análise minuciosa na fase correspondente, com a vinda das informações e a apreciação minuciosa dos diplomas legais que regem a matéria, ocasião em que o douto Magistrado terá mais elementos para julgar o mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados
deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de
discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição
dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora